374L0553

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 7 de Novembro de 1974

que altera o nº 2 do artigo 5º da Directiva 69/335/CEE relativa aos impostos indirectos que incidem sobre as reuniões de capitais

(74/553/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 99º e 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Considerando que o nº 2 do artigo 5º da Directiva 69/335/CEE do Conselho, he 17 de Julho de 1969, relativa aos impostos indirectos que incidem sobre as reuniões de capitais (3), prevê que, nos casos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do referido artigo, o montante sobre o qual é liquidado o imposto não pode ser inferior ao valor real das partes sociais atribuídas ou pertencentes a cada sócio, ou ainda ao valor nominal dessas partes sociais, se este for superior ao valor real;

Considerando que, em alguns destes casos a utilização do valor real das partes sociais como matéria colectável mínima não corresponde aos princípios em que assenta o imposto sobre as entradas de capital harmonizado, os quais têm em vista sujeitar ao imposto apenas as operações que constituam a expressão jurídica de uma reunião de capitais e unicamente na medida em que estas contribuam para reforçar o potencial económico da sociedade,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

O nº 2 do artigo 5º da Directiva 69/335/CEE passa a ter a seguinte redacção:

«2. Nos casos referidos nas alíneas a) e b), do nº 1, os Estados-membros podem determinar o montante sobre o qual irá incidir o imposto, com base no valor real das partes sociais atribuídas ou pertencentes a cada sócio; o preceito não é aplicável aos casos em que devam efectuar-se apenas entradas em numerário. O montante sobre o qual o imposto é liquidado não pode em caso algum ser inferior ao valor nominal das partes sociais atribuídas ou pertencentes a cada sócio.»

Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas em 7 de Novembro de 1974.

Pelo Conselho

O Presidente

A. JARROT

(1) JO nº C 76 de 3. 7. 1974, p. 9.
(2) JO nº C 109 de 19. 9. 1974, p. 35.
(3) JO Nº L 249 DE 3. 10. 1969, p. 25.